

243



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002244/2006-45
Recurso nº 163.405 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.214 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DEVIDA POR ESTIMATIVA. CUMULAÇÃO COM MULTA DEVIDA PELOS TRIBUTOS APURADOS NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE – Apurada base de cálculo no encerramento do exercício e recolhidos os tributos devidos, incabível é a exigência da multa de ofício isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, conforme dispõe o art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9430/96.

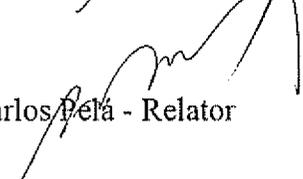
LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL – Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo, CSLL, os efeitos da decisão prolatada quanto ao IRPJ.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, o Conselheiro Antonio José Praga de Souza votou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Praga de Souza - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 103/123 interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, de fls.93/99, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 24/31.

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 93/99):

"Relatório

1. *Em decorrência de verificação efetuada pela Malha Fazenda, foram lavrados em 21/09/2006, os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (24/26) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 28/30), que exigem multa de ofício isolada de 50%, no valor de, respectivamente, R\$ 114.923,03 e R\$ 43.505,60, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa no mês de dezembro/2002, conforme previsto nos arts. 222 e 843 do RIR de 1999 c/c art. 44. 11, "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.*

2. *Regularmente intimada, em 27/09/2006, a interessada apresentou, em 24/10/2006, a tempestiva impugnação de fls. 34/43 e 55/64, instruída com os documentos de fls. 44/54 e 65/75, cujo teor é sintetizado a seguir.*

2.1. *Alega que não constitui irregularidade o fato de haver deixado de declarar em DCTF a antecipação devida por estimativa em dezembro/2002, porquanto tal débito foi devidamente informado na DIPJ/2003; que a DIPJ se sobrepõe a qualquer declaração, inclusive a DCTF, e acolhe de forma total todas as informações e declarações fornecidas à Receita Federal; que já esclareceu no curso da ação fiscal que havia apenas cometido uma falha no preenchimento da DCTF, tendo, inclusive, pedido parcelamento no REFIS III. fato que, por si só, exclui qualquer intenção de lesar o fisco.*

2.2. *Argumenta que o CTN chama de acessória a obrigação tributária, sem conteúdo pecuniário, que se traduz em*



prestação positiva ou negativa (obrigação de fazer ou não fazer), no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos; que as obrigações ditas acessórias são instrumentais e não dependem da efetiva existência de uma obrigação principal.

2.3. Argui a irretroatividade da lei em face de fato ocorrido em dezembro/2002 ter sido fundamentado no art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006; que o princípio da irretroatividade da lei tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; que a lei mais benéfica pode retroagir para alcançar o ato ainda não definitivamente julgado (art. 106, II, "a", "b" e "c", do CTN), assim como a expressamente interpretativa, que esclarece e supre o que foi legislado (art. 106, I, do CTN); que também houve ofensa ao princípio da anterioridade, que exige lei anterior ao exercício financeiro no qual o tributo é cobrado.

2.4. Aduz que a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador determinava que a pessoa jurídica que deixasse de entregar a DCTF ou a entregasse fora dos prazos estabelecidos se sujeitava às seguintes penalidades: a) multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, limitada a 20%; b) multa de R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas; que a multa não poderá ser inferior a R\$ 200,00 para a pessoa jurídica inativa e R\$ 500,00 para as demais PJ; que essas multas serão reduzidas em 50% quando a declaração em atraso for apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, e em 25% se houver apresentação no prazo fixado na intimação expedida pela autoridade competente.

2.5. Assevera que há possibilidade de apresentação de DCTF retificadora desde que: a) os saldos a pagar não tenham sido encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa da União, caso a retificação reduza o montante desses saldos; b) as diferenças apuradas em procedimento interna de fiscalização não tenham sido encaminhadas à PFN; c) o contribuinte não tenha sido intimado do início de procedimento de fiscalização

2.6. Relata a natureza das informações prestadas na DIPJ e requer o cancelamento da multa isolada de IRPJ e CSLL.

3. Éo relatório."



Analisando a impugnação, fls. 34/43 e 55/64, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 24/31, tendo a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 2002

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DEVIDA POR ESTIMATIVA – Constatada após o término do ano-calendário mensal de IRPJ, por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real anual, cabível é a exigência da multa de ofício isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.

Assunto: Contribuição para o CSLL

Ano-calendário 2002

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DEVIDA POR ESTIMATIVA – Constatada, após o término do ano-calendário, a falta de recolhimento da antecipação mensal de CSLL, por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real anual, cabível é a exigência da multa de ofício isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 103/123) alegando, em síntese que:

a) preliminarmente, a multa isolada tendo como fundamento a falta de recolhimento do tributo viola o art. 113 do CTN. Ademais, os tributos que, supostamente, não foram recolhidos, foram incluídos no PAEX, sendo assim, indevidas as cobranças das multas isoladas;

b) o contribuinte não agiu de má-fé ao deixar de informar os tributos na DCTF, visto que os tributos foram informados na DIPJ. Assim, tal procedimento deve ser considerado como um simples erro de preenchimento da DCTF. Tal argumento é reforçado pois o contribuinte incluiu os referidos tributos no PAEX.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O presente processo trata de cobrança de multa isolada de 50% sobre as estimativas de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002 que supostamente não foram recolhidas. O artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9430/96 dá o tratamento legal do assunto:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)



II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)''

A cobrança da referida multa foi apurada pelo cruzamento de informações, efetuada pela autoridade fiscal, prestadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A Recorrente informou na DIPJ, especificamente nas fichas 11 e 16, valores devidos de IRPJ e CSLL, nos seguintes montantes: R\$ 229.846,07 (IRPJ) e R\$ 87.011,21 (CSLL). Contudo, tais débitos não foram informados em DCTF. Com base nisso, a autoridade fiscal autuou o contribuinte em 27/09/2006, aplicando o percentual de 50% sobre os montantes informados na DIPJ, a fim de calcular a multa isolada disposta no artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9430/96.

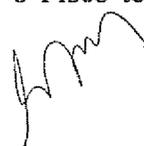
Por sua vez, a Recorrente alega que os referidos débitos de IRPJ e CSLL que originaram as multas isoladas controladas nesse processo foram incluídas em 6/9/2006 no PAEX, nos termos da MP 303/06, como demonstrado nos autos (fls. 157/158 e 164/165). Assim, os débitos de IRPJ e CSLL foram incluídos em programa de parcelamento em momento anterior ao auto de infração, contudo em momento posterior ao início da ação fiscal que ocorreu em 5/09/2006 (fls.3/5).

Contudo, ao compulsar os autos, especificamente nas fls. 87 e 91, verifica-se que o valor incluído no PAEX não foi a estimativa de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002, mas sim o IRPJ e a CSLL do ajuste anual do ano-calendário de 2002. Tal fato pode ser facilmente evidenciado ao cruzar a informação sobre o IRPJ a pagar no montante de R\$ 232.247,64 (fl. 87) com o IRPJ de dezembro de 2002 incluído no PAEX (fl. 158).

Fiscalização reconhece que os valor apurado no final do exercício é o valor total devido, de forma que aplicou apenas a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, uma vez que os débitos foram declarados e constituídos pelo próprio contribuinte e, após o início da ação fiscal, incluídos no PAEX.

Alega a recorrente que a cobrança de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas é impossível após o encerramento do período de apuração, quando é detectada insuficiência de recolhimento do tributo devido no exercício.

Neste ponto, creio que a razão está com a recorrente. De fato, antecipações compõem um procedimento de apuração dos tributos em questão, IRPJ e CSL, cujo fato gerador ocorre ao final do período anual de apuração. Ao final deste período, constata-se se o contribuinte tem imposto a pagar ou se pagou o suficiente ou mesmo se teve prejuízo fiscal no exercício. Na hipótese de apuração de ofício do imposto devido, como é o caso dos autos, apura-se o imposto e aplica-se a multa de ofício caso o contribuinte ainda não tenha constituído o débito por si mesmo; no caso de suficiência de pagamento ou apuração de prejuízo, a nenhum crédito o Fisco terá direito. Neste contexto, a multa isolada, prevista atualmente no



inciso II, alínea “b” do artigo 44 da Lei 9.430/96 somente pode ser exigida caso o Fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

Neste caso, em especial, após o encerramento do ano-base, o contribuinte apurou o montante do imposto devido e o declarou na DIPJ. Constituiu com isso o crédito tributário. Passado algum tempo, incluiu o débito assim constituído no PAEX, com os acréscimos devidos. Note-se que o valor incluído no PAEX contemplou todos os acréscimos previstos em lei para a modalidade de apuração eleita. A cobrança de multa isolada sobre o mesmo montante sobre o qual incidiu a multa de mora constituída pelo contribuinte significa dupla imposição de penalidade sobre o mesmo montante, o que é vedado pelo ordenamento. Nesta linha, a jurisprudência deste CARF, como se pode ver dos seguintes julgados:

“1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.191 em 17.10.2000.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (relator) Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Relator: Luiz Martins Valero

Publicado no DOU em: 24.03.2009

Recorrente: COTIA TRADING S/A (ATUAL DEN. DE COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.)

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.674 em 13.10.2003

IRPJ

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - Quando o contribuinte, sob o suporte de certa Lei Complementar - art. 138 do CTN - se antecipa à ação fiscal recolhendo o principal e os juros de mora, não pode ele sofrer a penalização de multa isolada prevista na Lei 9.430/96 a troco do não recolhimento da multa de mora já que, dentro do princípio



constitucional da hierarquia das leis, qualquer disposição ordinária confrontando a disposição complementar perde fôlego e validade.

Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Publicado no DOU em: 30.06.2005

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

Ementa:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.

Número do Recurso: 106-131314

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10510.000679/2002-19

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARLOS ROBERTO DA SILVA

Data da Sessão: 15/06/2004 09:30:00

Relator(a): Leila Maria Scherrer Leitão

Acórdão: CSRF/01-04.987

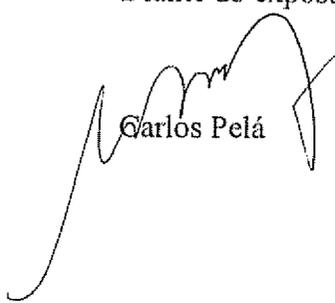


Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ademais, o procedimento de ofício para lançamento, seja do principal ou da multa, só tem cabimento quando o crédito tributário não se encontra ainda constituído ou quando a multa pela mora, devida pelo atraso no recolhimento do tributo, também não está formalizada. Todavia, quando o contribuinte constitui o débito por espontânea própria, acrescido da multa de mora devida, nenhuma providência caberá ao Fisco, ou seja, neste caso, já não cabe Lançamento de ofício, seja do principal, seja da multa. Pensemos, para extremar a hipótese, no reflexo financeiro do ato do contribuinte: se o contribuinte, ao invés de confessar o ajuste e solicitar seu parcelamento tivesse confessado as estimativas (em valor praticamente igual ao do ajuste) e pedido o parcelamento, ficaria sujeito, sobre o valor semelhante, exclusivamente à multa de mora. Como não o fez, ficou sujeito a uma multa de 50%, além da multa de 20% sobre o débito do ajuste confessado. Tal conclusão levaria a uma situação absurda e o Direito não permite tais conclusões. Trata-se, portanto, de cobrança concomitante de multa isolada com multa de mora apurada pelo próprio contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.


Carlos Pelá

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 3 SET 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 10950.002244/2006-45

Interessado(a) : COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1402-00.214, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria